



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600237-58.2024.6.08.0051 - Rio Bananal - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado]

RECORRENTE: ANGELO SPACINI BERGAMI

ADVOGADO: MACIEL FERREIRA COUTO - OAB/ES8622

ADVOGADO: CARLA FRADE GAVA - OAB/ES22374

ADVOGADO: ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR - OAB/ES17923

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ RENAN SALES VANDERLEI

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA LC 64/90, ART. 1º, I, E, ITEM 4. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024 contra a sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de sua candidatura em razão de inelegibilidade.

1.2. O candidato foi condenado por crime eleitoral, com extinção da punibilidade declarada em 13/10/2016, o que o torna inelegível até 13/10/2024, conforme art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 4, da Lei Complementar 64/90.

1.3. Alega-se que a inelegibilidade deveria contar a partir do cumprimento da pena (05/09/2016), o que restabeleceria a elegibilidade antes das eleições de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A controvérsia envolve a interpretação do marco inicial para contagem da inelegibilidade: se da data de cumprimento da pena ou da sentença de extinção da punibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item 4, da LC 64/90, prevê a inelegibilidade por oito anos após a extinção da punibilidade.

3.2. A sentença de extinção de punibilidade é o marco final da suspensão de direitos políticos e o marco inicial dos oito anos de inelegibilidade. Precedente TSE (Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 36233/SP, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Acórdão de 25/10/2016, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 25/10/2016)

3.3. No caso concreto, a extinção da punibilidade ocorreu em 13/10/2016, tornando o recorrente inelegível até 13/10/2024, data posterior às eleições de 2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

4.2. Tese de julgamento: A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90 começa a contar a partir da sentença de extinção da punibilidade, conforme jurisprudência do TSE.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei Complementar 64/90, art. 1º, I, e, item 4.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, REspe nº 20123/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.10.2017;

- TSE, REspe nº 36233, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS 25/10/2016;

- TRE-ES, REl nº 060025041, Rel. Marcos Antonio Barbosa De Souza, PSESS 12/09/2024;

- TRE-TO, RCand nº 0600534-64.2022, Rel. José Maria Lima, PSESS 06/09/2022;

- TRE-GO, RCand nº 0600962-47.2022, Rel. Amélia Martins De Araújo, PSESS 12/09/2022;

- TRE-RN, RCand nº 06003942520226200000, Rel. Des. José Carlos Dantas Teixeira de Souza, PSESS 29/08/2022

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 16/09/2024.

JUIZ RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral (ID 9385176) interposto por ANGELO SPACINI BERGAMI, contra a sentença (ID 9385171) proferida pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral/ES, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) proposta em seu desfavor pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para o cargo de Vereador do município de Rio Bananal, nas Eleições 2024.

Na origem, o juiz entendeu que o pretense candidato, que foi condenado por crime eleitoral, cuja extinção da punibilidade foi declarada por meio de sentença em 13/10/2016, está inelegível por 8 (oito) anos após aludida data, ou seja, até 13/10/2024, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 4, da LC 64/90.

O recorrente argumenta que a contagem do prazo de inelegibilidade deve ter início na data do cumprimento integral da pena, que se deu em 05/09/2016, e não da data da sentença de extinção da punibilidade, motivo pelo qual sua elegibilidade será restabelecida em 05/09/2024, antes, portanto, do pleito vindouro.

Alega, ainda, que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, mas que devem ser analisadas alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Ao final, requer a reforma da sentença com o consequente deferimento de sua candidatura.

Em contrarrazões (ID 9385181) o Ministério Público Eleitoral argumenta que a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, “e”, da LC 64/90 deve perdurar pelo prazo de 08 (oito) anos da sentença de extinção de punibilidade, motivo pelo qual sua inelegibilidade persistirá até 13 de outubro de 2024, ou seja, posteriormente às eleições municipais que se realizarão no dia 06/10/2024.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 9388446).

É a síntese necessária

Em mesa para julgamento.

RENAN SALES VANDERLEI

RELATOR

VOTO

Conforme relatado, cuidam os autos de Recurso Eleitoral (ID 9385176) interposto por ANGELO SPACINI BERGAMI, contra a sentença (ID 9385171) proferida pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral/ES, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) proposta em seu desfavor pelo

Ministério Público Eleitoral e indeferiu seu requerimento de registro de candidatura para o cargo de Vereador do município de Rio Bananal, nas Eleições 2024.

Na origem, o juiz entendeu que o pretense candidato, que foi condenado por crime eleitoral, cuja extinção da punibilidade foi declarada por meio de sentença em 13/10/2016, está inelegível por 8 (oito) anos após aludida data, ou seja, até 13/10/2024, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 4, da LC 64/90.

O recorrente argumenta que a contagem do prazo de inelegibilidade deve ter início na data do cumprimento integral da pena, que se deu em 05/09/2016, e não da data da sentença de extinção da punibilidade, motivo pelo qual sua elegibilidade será restabelecida em 05/09/2024, antes, portanto, do pleito vindouro.

Alega, ainda, que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, mas que devem ser analisadas alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Ao final, requer a reforma da sentença com o consequente deferimento de sua candidatura.

Em contrarrazões (ID 9385181) o Ministério Público Eleitoral argumenta que a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, “e”, da LC 64/90 deve perdurar pelo prazo de 08 (oito) anos da sentença de extinção de punibilidade, motivo pelo qual sua inelegibilidade persistirá até 13 de outubro de 2024, ou seja, posteriormente às eleições municipais que se realizarão no dia 06/10/2024.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 9388446).

Pois bem.

A sentença foi publicada no mural eletrônico da justiça eleitoral no dia 05/09/2024 e o recurso eleitoral interposto em 07/09/2024, portanto tempestivamente.

Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise do mérito.

O artigo 1, “e” da LC 64/90 estabelece o seguinte:

LC 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei Complementar nº 135/2010)

No caso concreto, após detida análise dos autos, verifico que o recorrente fora condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão pela prática da infração prevista no artigo 299 do Código Eleitoral, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito.

A controvérsia consiste em verificar se inelegibilidade de 8 (oito) anos, prevista na LC 64/90, art. 1º, “e” conta-se a partir da data do cumprimento da pena ou da sentença de extinção da punibilidade.

Nesse contexto, acertado o entendimento do magistrado de primeira instância no sentido de que a sentença de extinção de punibilidade é o marco final da suspensão de direitos políticos e o marco inicial dos oito anos de inelegibilidade, consoante entendimento já firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC64/90. NÍTIDA INTENÇÃO DEREDESCUTIR MATÉRIA JÁ SUFICIENTEMENTE APRECIADA E DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Na linha da jurisprudência do STJ e do TSE, uma vez interposto recurso, é defeso à parte complementá-lo ou aditá-lo, ante a incidência da preclusão consumativa. Precedentes: STJ: AgRg no REsp 1.382.260/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REISJÚNIOR, DJe 30.8.2016 e AgRg no REsp 1.196.667/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.4.2016; TSE: AgR-RE-REspe 1-95/MG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 12.2.2016 e AgRgREspe 25.912/PB, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 10.3.2008.2. O STF, ao julgar as ADCs 29 e 30 e a ADI 4.578, concluiu, em âmbito de controle concentrado de constitucionalidade, que as regras introduzidas e alteradas pela LC 135/2010 são aplicáveis às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica.3. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou procedente a impugnação e indeferiu o Registro de Candidatura do agravante ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato encontrase inelegível, em virtude de ter sido condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e multa, posteriormente substituída por pena restritiva de direitos, em decisão transitada em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio público previsto no § 1º do art. 168-A do CP

(apropriação indébita previdenciária), cuja punibilidade foi extinta em 7.5.2014. 4. A extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução, em razão do cumprimento da pena, constitui o marco inicial da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a que alude a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Precedente: AgR-RESpe 227-83/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 23.10.2012.5. Agravo Regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº36233, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2016.

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 36233/SP, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Acórdão de 25/10/2016, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 25/10/2016)

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NA LC 64/90, ART. 1º, I, E, "I". APLICAÇÃO IMEDIATA DA LC 135/10. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024, em razão da condenação criminal por apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal), com extinção da punibilidade registrada em 22/04/2020, o que configurou a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, "I" da LC 64/90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a alteração legislativa trazida pela LC 135/10, que aumentou o prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos, aplica-se ao recorrente, condenado antes da vigência da referida lei; (ii) estabelecer se o art. 12, § 10, da Lei 14.230/21, referente à suspensão dos direitos políticos de agentes públicos, influencia o cálculo do prazo de inelegibilidade no caso do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidaram o entendimento de que a LC 135/10 tem aplicação imediata a fatos anteriores à sua vigência, por se tratar de requisito negativo de adequação ao regime eleitoral, e não sanção, afastando a tese da irretroatividade.

O prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto no art. 1º, I, e, da LC 64/90 começa a contar a partir da extinção da punibilidade, ocorrida em 22/04/2020, mantendo o recorrente inelegível até 2028.

A detração da contagem de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 12, § 10, da Lei 14.230/21, não se aplica ao caso, pois refere-se exclusivamente à sanção por ato de improbidade administrativa, não à condenação criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/90, com a redação da LC 135/10, aplica-se a condenações anteriores à sua vigência.

O prazo de inelegibilidade de 8 anos conta-se a partir da extinção da punibilidade.

A detração da contagem de suspensão dos direitos políticos para agentes públicos, prevista no art. 12, § 10, da Lei 14.230/21, não afeta a inelegibilidade por condenação criminal não relacionada a atos de improbidade.

Dispositivos relevantes citados: LC 64/90, art. 1º, I, e, "I"; CF/1988, art. 5º, XXXVI; Lei 14.230/21, art. 12, § 10.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADCs 29 e 30 e ADI 4.578; TSE, REspe nº 20123/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17.10.2017.

(TRE-ES - REI: 06002504120246080024 GUARAPARI - ES 060025041, Relator: Marcos Antonio Barbosa De Souza, Data de Julgamento: 12/09/2024, Data de Publicação: PSESS-280, data 12/09/2024)

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE POR CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, E, 1, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PROVIDA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. Os procedimentos para a escolha e o registro de candidatos das Eleições 2022 estão disciplinados pela Lei nº 9.504/97 e regulamentados pela Resolução TSE nº 23.609/2019.

2. Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes contra a Administração Pública.

3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90, não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada (art. 1º, § 4º, LC nº 64/90). Contudo, não é o caso dos presentes autos.

4. O marco inicial da contagem de prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90 é a extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução. Jurisprudência TSE.

5. O candidato incorre na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser indeferido o registro, quando comprovado que a extinção da punibilidade ocorreu em 06/04/2022, tendo em vista que o prazo de oito anos encerrará em 2030.

6. Impugnação procedente. Registro de candidatura indeferido.

7. Unanimidade.

(TRE-TO - RCand: 0600534-64.2022.6.27.0000 PALMAS - TO 060053464, Relator: Jose Maria Lima, Data de Julgamento: 06/09/2022, Data de Publicação: PSESS-19, data 06/09/2022)

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. PLEITO PROPORCIONAL. DEPUTADO DEFERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, “E”, I, DA LC N.º 64/90. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 217, § 1º, DO CP). POSTERIOR SENTENÇA QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS A EXTINÇÃO DA PENA. SÚMULA 61 DO TSE. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Ação de impugnação ao registro de candidatura.

2. Ao disciplinar no âmbito infraconstitucional o art. 14, § 9º, da Carta Política de 1988, a LC n.º 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) prevê a restrição ao ius honorum de todos aqueles que forem condenados criminalmente, na forma do art. 1º, I, “e”, da LC n.º 64/90. De acordo com a dicção legal, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC n.º 64/1990, pressupõe para a sua incidência a existência de condenação criminal com trânsito em julgado ou proferida por órgão colegiado pelos crimes previstos nos itens 1 a 10 do referido dispositivo, produzindo efeitos desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

3. Acerca da duração do prazo de inelegibilidade decorrente de condenação criminal, a Súmula 61 do TSE estatui que: “O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n.º 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”. Nessa perspectiva, de acordo com a Corte Superior Eleitoral, “A extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução, em razão do cumprimento da pena, constitui o marco inicial da contagem do prazo de 8 anos de inelegibilidade a que alude a alínea e do inciso I do art. 1º da LC 64/90” (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 36233, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 25/10/2016).

4. Ressalte-se, ademais, o disposto no art. 15 da LC n.º 64/90, no sentido de que “Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

5. Nos termos do art. 15 da LC n.º 64/90: “Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.

(...)

(TRE-RN - RCAND: 06003942520226200000 NATAL - RN, Relator: Des. JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, Data de Julgamento: 29/08/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2022).

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA

PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INELEGIBILIDADE. 8 (OITO) ANOS APÓS A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA e, ITEM 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. INDEFERIMENTO.

1. A prescrição da pretensão executória encerra o direito/dever do Estado de executar a sanção penal aplicada em definitivo, todavia, extingue somente a pena (efeito principal), mantendo-se intocáveis os demais efeitos secundários da condenação, conforme Súmula 59 do TSE.

2. O marco inicial da contagem de prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar 64/1990 é a extinção da punibilidade decretada pelo Juízo de Execução.

3. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

(TRE-GO - RCand: 0600962-47.2022.6.09.0000 GOIÂNIA - GO 060096247, Relator: Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: PSESS-55, data 12/09/2022).

Assim sendo, resta claro que o recorrente permanecerá inelegível até 13/10/2024, ou seja, após o dia em que serão realizadas as Eleições 2024, considerando o prazo de 08 (oito) anos, contados da sentença de extinção de punibilidade, o que impede o implemento da condição de elegibilidade exigida no texto constitucional.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do recurso e NÉGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença que julgou procedente Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura de Angelo Spacini Bergami e indeferiu seu requerimento de registro de candidatura.

É como respeitosamente voto.

RENAN SALES VANDERLEI

RELATOR